

# A inaplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados às notícias veiculadas no site institucional do Ministério Público

Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra <sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo realizar uma breve incursão nos desafios que o Ministério Público Brasileiro enfrenta para implantar a Lei Geral de Proteção de Dados, analisando especificamente sua aplicabilidade nas notícias veiculadas nos sites institucionais do *Parquet*. Para tanto, foram analisadas algumas leis e jurisprudências, bem como, realizado um estudo de caso ocorrido no Ministério Público do Estado do Piauí. Além disso, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e aplicados os métodos comparativo (com regulamento estrangeiro) e sistemático no decorrer do estudo. Como resultado deste trabalho, verificou-se a inaplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados em matérias jornalísticas veiculadas em sítio eletrônico do Ministério Público, quando há interesse social no fato noticiado, com fulcro na garantia de liberdade de expressão e na observância da supremacia do interesse público sobre o privado. Por fim, restou claro que a Lei Geral de Proteção de Dados é uma importante ferramenta jurídica, porém deve ser aplicada de forma fundamentada.

**Palavras-chave.** Lei Geral de Proteção de Dados. Ministério Público. Matéria Jornalística. Interesse Social. Inaplicabilidade.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), foi sancionada com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme seu artigo inaugural<sup>2</sup>.

Certamente a LGPD é um importante marco legal no país, contribuindo significativamente com a atualização do arcabouço jurídico nacional, que precisa de constante renovação para acompanhar as mudanças da sociedade. Isso porque, na contemporaneidade, as relações sociais são marcadas por um fluxo intenso de dados e informações.

---

<sup>1</sup> Promotora de Justiça Titular da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí nos biênios 2015/2017, 2021/2023 e 2023/2025, até a presente data. Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais no MPPI. Pós-graduada em Direito Processual Administrativo pela Universidade Federal do Ceará e pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí. Especialista em Medicina Baseada em Evidência pelo Hospital Sírio Libanês. Graduada em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal do Piauí.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 9 ago. 2023.

Desse modo, tal situação denuncia uma mudança de paradigmas, durante a qual diversas instituições sofrem impacto e são instadas à manifestação, como é o caso do Ministério Público, em que se focará este trabalho.

A presente pesquisa voltar-se-á à análise da problemática e à proposição de resposta às seguintes questões norteadoras:

a) A Lei Geral de Proteção de Dados é aplicável às notícias veiculadas no site institucional do Ministério Público?

b) Quais providências devem ser adotadas pela Procuradoria-Geral de Justiça ao receber pedido de eliminação de notícia divulgada em seu sítio eletrônico, sob argumento de violação dos direitos dos titulares de dados pessoais, previstos na LGPD?

Diante da situação fática da veiculação de notícias em portais do Ministério Público em todo o Brasil, faz-se necessária uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, para que se compreenda se o normativo é aplicável para fins de remoção das matérias jornalísticas, bem como, para ampliar a discussão sobre a temática.

Assim, esta pesquisa se justifica pela necessidade de investigação da situação ora apresentada, inclusive para sugestão de melhorias na regulamentação interna nos Ministérios Públicos, e deve colaborar ainda com a construção de uma tese sobre o tema.

No que tange aos objetivos do presente trabalho, o principal deles é compreender a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados aos casos que envolvam veiculação de notícia no site do Ministério Público. Pretende-se, ainda, como objetivo específico da pesquisa, realizar estudo de caso concreto ocorrido no Ministério Público do Estado do Piauí.

O presente trabalho está estruturado da seguinte forma: inicialmente se descreve o conceito de matéria jornalística, posteriormente se observa o que dispõe a LGPD e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR). Em seguida, é analisado um caso concreto ocorrido no Ministério Público do Estado do Piauí, no qual um titular de dados pessoais solicitou eliminação de notícia do site institucional, com fulcro na LGPD. E, por fim, tem-se as conclusões, nas quais são destacados os principais achados desta pesquisa que corroboram a construção da tese ministerial.

## 2 AS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS PRODUZIDAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com o advento das novas tecnologias, as relações sociais e de trabalho foram modificadas de forma substancial, diante do intenso fluxo de informações e a possibilidade de tratamento de dados pessoais. De acordo com Figaro e Silva<sup>3</sup>,

Assim como a máquina a vapor introduziu mudanças fundamentais nas sociedades do século XIX, transformando definitivamente a vida nas cidades, as relações de trabalho e a forma de valorização do capital, este início de século XXI depara-se com a mais profunda transformação dos meios de produção, devido à lógica informacional pela qual as relações de produção estão sendo organizadas. A internet e a digitalização de todos os dados possíveis de serem captados, tratados, reorganizados, transferidos, circulados para gerar valor ganharam velocidade de desenvolvimento nunca antes conseguido por quaisquer meios de produção. A conexão e a circulação potencializaram redes de produção de valor. Aquilo que representou a internet nos princípios dos anos de 1990 em seu aspecto libertário e autônomo, socializado e colaborativo está desaparecendo. Em seu lugar crescem o controle e a privatização da rede pelo amplo desenvolvimento tecnológico e de conhecimento não aberto (privado, secreto) de empresas como Google, Facebook, Amazon, Apple, Microsoft entre outras.

Logo, o jornalismo não poderia permanecer intacto em meio a tantas transformações sociais, especialmente porque o jornalista trabalha diretamente com a informação, fazendo mediação entre os acontecimentos e o público. O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social, que tem como base o direito fundamental do cidadão à informação – ou seja, o seu direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação, de acordo com o os artigos primeiro e terceiro do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros<sup>4</sup>.

O art. 2º do mencionado Código de Ética<sup>5</sup> ratifica que o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, e que, por isso, os profissionais não podem admitir que tal direito seja usurpado. Assim, devem divulgar a informação precisa e correta, pautada pela veracidade dos fatos, tendo por finalidade o interesse público. Isso porque a liberdade de imprensa é pressuposto do exercício do jornalismo, o que implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão.

---

<sup>3</sup> FIGARO, Roseli; SILVA, Ana Flávia Marques da. A comunicação como trabalho no Capitalismo de plataforma: O caso das mudanças no jornalismo. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 103-104, abr./jul. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/38566/pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>4</sup> FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. Código De Ética Dos Jornalistas Brasileiros. Vitória: 04 ago. 2007. Disponível em: [https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf). Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>5</sup> FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. Código De Ética Dos Jornalistas Brasileiros. Vitória: 04 ago. 2007. Disponível em: [https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf). Acesso em: 10 ago. 2023.

Partindo desse pressuposto, observa-se que os Ministérios Públicos Estaduais, por meio dos setores de Comunicação Social, têm obrigação de prestar informações à população sobre suas atividades, e que estas informações devem ser produzidas e divulgadas visando ao interesse social.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através da Recomendação nº 58/2017, estabeleceu a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público Brasileiro<sup>6</sup>, a fim garantir o alinhamento da comunicação social aos princípios constitucionais da Administração Pública e ao Planejamento Estratégico Nacional.

De acordo com essa recomendação, a comunicação no âmbito do Ministério Público é uma atividade institucional e deve ser orientada por critérios profissionais, promovendo a transparência e a garantia do direito coletivo à informação (art. 2º, parágrafo único e art. 5º).<sup>7</sup>

Ocorre que, se, de um lado, o Ministério Público tem o dever de informar a população, de outro, tem também o dever de proteção de dados pessoais, com fulcro na tutela dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. No Brasil, a legislação que disciplina a proteção de dados pessoais é a Lei nº 13.709/2018 (também conhecida como LGPD), que possui, inclusive, dentre os seus fundamentos, a liberdade de expressão, a liberdade de comunicação e a liberdade de opinião (art. 2º, III)<sup>8</sup>.

Destaca-se que a veiculação de notícias com interesse social, pelo setor de Comunicação Social do Ministério Público, no seu site institucional, possui finalidade jornalística, de modo que não atrai as exigências da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), conforme será exposto adiante.

O art. 4º, II, da LGPD dispõe que a lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais quando realizado para fins exclusivamente jornalísticos e artísticos<sup>9</sup>. Ocorre que não há consenso do que seria considerado uma atividade com fins exclusivamente jornalísticos, inexistindo contornos consolidados na doutrina e jurisprudências brasileiras sobre o tema.

---

<sup>6</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 58, de 5 de julho de 2017. Estabelece a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público Brasileiro. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/ED.135\\_-\\_19.07.2017.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/ED.135_-_19.07.2017.pdf). Acesso em: 14 ago. 2023.

<sup>7</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 58, de 5 de julho de 2017. Estabelece a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público Brasileiro. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/ED.135\\_-\\_19.07.2017.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/ED.135_-_19.07.2017.pdf). Acesso em: 14 ago. 2023.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 9 ago. 2023.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 9 ago. 2023.

Inobstante, importa perceber que o Supremo Tribunal Federal (STF) já fixou entendimento<sup>10</sup> pela desnecessidade de exigência de diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista, conferindo interpretação ampla à definição de atividade jornalística e ressaltando a estreita ligação entre o jornalismo e a liberdade de expressão, de informação e de comunicação. A seguir, colaciona-se a ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 511961:

(...) 5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTEPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. **O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada.** Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. 6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição. 7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFSSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. **A impossibilidade do estabelecimento de controles**

---

<sup>10</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 511961. Relator: Min. Gilmar Mendes. Acórdão de 17 de jun. 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14712665/recurso-extraordinario-re-511961-sp>. Acesso em: 17 ago. 2023.

**estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação.** Jurisprudência do STF: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. 8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS<sup>11</sup> (com grifos).

Dessume-se do entendimento do Supremo Tribunal Federal que os principais vértices para se considerar uma atividade como jornalística são o interesse social no fato noticiado e a finalidade de divulgação da informação. Com efeito, uma publicação com objetivo estritamente comercial ou institucional não pode ser considerada jornalística. Assim, há que se ter cautela na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados para não se cercear o acesso a informações de interesse público, especialmente no exercício de atividades jornalísticas, sob risco de ser caracterizada censura.

No âmbito da proteção de dados pessoais, a principal fonte de informações sobre o conceito de atividade jornalística reside nos entendimentos emitidos pelas autoridades de proteção de dados da União Europeia e do Reino Unido, e nos julgados do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Voltando os olhos para o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), que estabelece os princípios e regras que são aplicados para todo o processamento de dados pessoais dentro da União Europeia ou envolvendo cidadãos europeus, observa-se o disposto no Art. 85 (*journalism exemption*)<sup>12</sup>, que permite aos Estados-Membros afastarem as exigências da GDPR quando se fizer necessário para o exercício da atividade jornalística.

---

<sup>11</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 511961. Relator: Min. Gilmar Mendes. Acórdão de 17 de jun. 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14712665/recurso-extraordinario-re-511961-sp>. Acesso em: 17 ago. 2023.

<sup>12</sup> GENERAL DATA PROTECTION REGULATION (GDPR). Disponível em: <https://gdpr-info.eu/art-85-gdpr/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

Tendo em vista que o Regulamento Europeu foi a principal norma inspiradora para a criação da LGPD, há de se esperar que os entendimentos das autoridades europeias sejam considerados importantes vetores teóricos para interpretação da derrogação da aplicação da LGPD às atividades jornalísticas. Por óbvio, tais entendimentos devem ser adequados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Vale destacar que a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo e a Associação *Data Privacy* Brasil de Pesquisa estabeleceram algumas ponderações importantes sobre a conceituação de atividade jornalística para fins da não aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, reportando-se a entendimentos exarados no âmbito europeu. Sobre o exercício da atividade jornalística em diversos meios de comunicação, o estudo afirma que:

Casos nos quais foi observada a divulgação de informações, opiniões ou ideias para o público, ainda que não por jornalistas profissionais, foram considerados como exercício jornalístico protegido pela exceção de aplicabilidade do artigo 85 do Regulamento, assim como a coleta e análise de dados com o objetivo de divulgação e informação ao público, independentemente dos meios empregados. Desse modo, parece pacífico que a regulação europeia de proteção de dados não considera apenas empresas de mídia e veículos de notícias como canais em que se exerce a função jornalística, mas qualquer meio que realize atividades com a função de divulgar e informar um número indeterminado de pessoas a respeito de fatos, notícias, informações de consumo e esportes, por exemplo. Segundo o *Data protection in journalism: a practical handbook* (BERIAIN; CAMPILLO, 2020), a atividade jornalística pode ser feita por qualquer meio, inclusive blogs, páginas na internet e redes sociais, desde que tal atividade se enquadre no processamento de informações para divulgação de fatos e notícias.<sup>13</sup>

Além disso, importa perceber que a autoridade de proteção de dados do Reino Unido, *Information Commissioner's Office* (ICO), publicou o guia *Data protection and journalism: a guide for the media*, no qual desenvolveu alguns pontos que deverão ser levados em conta nessa análise, como o interesse público geral e específico na matéria tratada, o nível de intrusão na vida privada da pessoa tratada na matéria e se essa intrusão poderia ser menor, além de ponderar sobre os possíveis danos causados pela publicação em questão.<sup>14</sup>

Sobre a publicação de notícias por organizações não jornalísticas, a ICO considera:

---

<sup>13</sup> CHAVES, Reinaldo; KLEIM, Letícia; MEIRA, Marina; OLIVEIRA, Lucas; ROSSI, Amanda; SALIBA, Pedro; TOLEDO, Luiz Fernando; VERGILI, Gabriela; ZAHAR, Cristina; ZANATTA, Rafael. *Jornalismo e proteção de dados pessoais: a liberdade de expressão, informação e comunicação como fundamentos da LGPD*. São Paulo: Abraji, 2022. Pág. 37.

<sup>14</sup> CHAVES, Reinaldo; KLEIM, Letícia; MEIRA, Marina; OLIVEIRA, Lucas; ROSSI, Amanda; SALIBA, Pedro; TOLEDO, Luiz Fernando; VERGILI, Gabriela; ZAHAR, Cristina; ZANATTA, Rafael. *Jornalismo e proteção de dados pessoais: a liberdade de expressão, informação e comunicação como fundamentos da LGPD*. São Paulo: Abraji, 2022. Pág. 38.

Aceita-se igualmente que organizações não midiáticas possam invocar a isenção (derrogação de aplicação da GDPR a fins jornalísticos). Se o propósito da organização em tratar o dado específico é publicar informações, opiniões ou ideias para o público consumidor, então a entidade está agindo com propósito jornalístico— até mesmo se a publicação não for feita por jornalistas profissionais e for parte de uma campanha maior para promover um caso particular ou atingir um objetivo específico. Entretanto, a informação deve ser utilizada somente para publicação, e não para outros propósitos da organização.<sup>15</sup> *(Tradução)*

Assim, diante dessas considerações, observa-se que a Lei Geral de Proteção de Dados seria inaplicável às notícias veiculadas no site institucional do Ministério Público. Resta saber quais providências devem ser adotadas pela Procuradoria-Geral de Justiça ao receber pedido de eliminação de notícia divulgada em seu sítio eletrônico, sob argumento de violação dos direitos dos titulares de dados pessoais, previstos na LGPD. Para enfrentar essa problemática, optou-se por apresentar estudo de um caso ocorrido no Ministério Público do Estado do Piauí, o qual será exposto no tópico seguinte.

## 2.1 Caso ocorrido no Ministério Público do Estado do Piauí

O Ministério Público do Estado do Piauí recebeu um requerimento subscrito pelo Sr. R. de H. S. de eliminação de notícia divulgada no seu site institucional, cujo título era: Operação “Créditos ilusórios”: GAECO/MPPI cumpre mandados de prisão e busca e apreensão em Floriano<sup>16</sup>.

O requerente R. de H. S. aduziu “ser pessoa idônea e cumpridora dos seus deveres, razão pela qual, por si só, a notícia, tal como está, ativa no Google, traz-lhe constrangimento e prejuízo de grande monta, moral e patrimonial contra sua pessoa” e alega que a matéria se baseou em informações controvertidas, sem existência de investigação, processo ou condenação criminal e cível.

Assim, R. de H. S. alicerçou o pleito de eliminação da notícia no princípio da presunção da inocência, no direito fundamental à inviolabilidade da imagem e da honra e nos

---

<sup>15</sup> INFORMATION COMMISSIONER’S OFFICE. Data protection and journalism: a guide for the media. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/documents/1552/data-protection-and-journalism-media-guidance.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023. p. 30-31.

<sup>16</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Operação “Créditos Ilusórios”: GAECO/MPPI cumpre mandados de prisão e busca e apreensão em Floriano. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/2019/07/operacao-creditos-ilusorios-gaeco-mppi-cumpre-mandados-de-prisao-e-busca-e-apreensao-em-floriano/>. Acesso em: 10 ago. 2023.



direitos dos titulares de dados pessoais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Esse é o breve relatório dos fatos que baseiam o presente estudo de caso.

De início, observa-se que a matéria jornalística em comento foi veiculada no site institucional do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), noticiando que no dia 18 de julho de 2019 o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), órgão integrante do MPPI, efetuou o cumprimento de dois mandados de prisão temporária e de cinco mandados de busca e apreensão, na cidade de Floriano-PI, em apoio à investigação promovida pelo Gaeco-MA e a Polícia Civil do Maranhão.

A citada notícia, assinada pela Coordenadoria de Comunicação Social do Ministério Público do Estado do Piauí, relata de forma sucinta que a operação “Créditos Ilusórios” teve como alvo alguns suspeitos de participação em esquema milionário de sonegação fiscal, operado por organização criminosa, a qual estaria utilizando empresas fantasmas, com a finalidade de criar créditos irregulares, gerando compensação tributária fraudulenta, sonegando impostos e causando prejuízo à Fazenda Pública Estadual.

O autor do pleito de eliminação da notícia divulgada no site do Ministério Público do Estado do Piauí é um dos suspeitos, e teve seu nome completo divulgado na matéria jornalística. No caso em análise, a matéria jornalística aborda assunto de notório interesse público e divulga atividades decorrentes da atuação do Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, cujo interesse social é latente: prevenir e reprimir práticas delitivas, visando como fim último ao próprio bem-estar social.

A Resolução n° 02/2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, criou o Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas (GECOC)<sup>17</sup>, que posteriormente teve sua nomenclatura alterada para Gaeco, por força do Ato PGJ/PI n° n° 165/2010<sup>18</sup>. Logo após, o Ato PGJ/PI n° 665/2017 aprovou o regimento interno daquele Grupo<sup>19</sup>, no qual há previsão de atuação conjunta com outros órgãos (conforme art.

---

<sup>17</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Colégio de Procuradores. Resolução n° 02/2007, de 10 de setembro de 2007. Cria o Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas – GECOC, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2010/04/2007%20resolucao%20cump-pi%20002.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>18</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral de Justiça. Ato PGJ/PI n° 165/2010, de 05 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2011/02/ato%20pgj%20n%20165.doc>. Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>19</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral de Justiça. Ato PGJ/PI n° 665/2017, de 03 de abril de 2017. Aprova o Regimento Interno do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO – do Ministério Público do Estado do Piauí. Disponível em:

9º), observando, além da presença de indícios razoáveis da existência de organização criminosa, na forma da Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013<sup>20</sup>, os seguintes critérios, alternativamente:

- I - gravidade do objeto da investigação/atuação;
- II - área de atuação da organização;
- III - grau de complexidade do funcionamento da organização criminosa;
- IV - grau de periculosidade dos membros da organização criminosa;
- V - necessidade de urgência na adoção de medidas;
- VI - risco de ineficácia das investigações, caso conduzidas localmente.

Assim, deduz-se que a atuação do GAECO ocorre quando há real necessidade de tutela da sociedade contra supostas organizações criminosas, com certo grau de gravidade no objeto da investigação, complexidade de funcionamento e urgência na adoção de medidas. No caso em apreço, inexistente no inteiro teor da matéria jornalística qualquer juízo de valor sobre a culpabilidade do requerente, e, como se trata de notícia que possui como objeto a atuação do GAECO, decerto que os requisitos previstos no Ato PGJ/PI nº 665/2017 estão presentes.

Além disso, nota-se que a divulgação do dado pessoal (nome completo) se revelou essencial para dar completude à notícia, cumprindo a observância do princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal<sup>21</sup>, bem como, da necessidade da informação ser precisa, acessível e de qualidade, com fulcro no art. 4º da Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público, abaixo transcrito:

Art. 4º A divulgação de informações ao cidadão será completa, precisa, acessível e de qualidade, respeitadas as especificidades dos diferentes públicos, os direitos fundamentais e as questões de acessibilidade para pessoas com deficiência, ressalvado o sigilo legal<sup>22</sup>.

---

<https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads//2017/04/ato%20pgj%20665-2017.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 17 ago. 2023.

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 ago. 2023.

<sup>22</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 58, de 5 de julho de 2017. Estabelece a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público Brasileiro. Disponível em: [https://www.cnpm.mp.br/portal/images/ED.135\\_-\\_19.07.2017.pdf](https://www.cnpm.mp.br/portal/images/ED.135_-_19.07.2017.pdf). Acesso em: 14 ago. 2023.

Resta evidente que a atividade jornalística possui interesse social e depende intrinsecamente do contexto em que a notícia está inserida, a que ela serve e quais os benefícios e malefícios de sua circulação frente à preservação de direitos fundamentais.

Sopese-se que a produção de matérias para o sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí é de competência da Assessoria de Imprensa, conforme previsto no art. 93 do Ato PGJ/PI nº 479/2014:

Art. 93. À Assessoria de Imprensa compete:

(...)

IV - redigir e divulgar matérias jornalísticas de interesse do Ministério Público para os meios de comunicação, incluindo jornais, rádios, televisões, sites, agências de notícias e revistas regionais, nacionais e internacionais;

V - redigir, editar e publicar matérias jornalísticas no portal e nas mídias sociais do Ministério Público do Estado do Piauí na Internet, gerindo as informações nelas divulgadas e os perfis de acesso;<sup>23</sup>

Cabe destacar que a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) caracteriza a assessoria de imprensa como atividade jornalística. É o que se depreende do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros<sup>24</sup>:

Art. 12. O jornalista deve:

I – ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;

O mesmo código admite que a produção jornalística ocorre em diversos tipos de organizações, e não somente em veículos comerciais, ao estabelecer, em seu art. 2º, IV, que “a

---

<sup>23</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Ato PGJ nº 479/2014. Procuradoria-Geral de Justiça. Dispõe sobre a estrutura e a organização dos órgãos da administração e dos órgãos auxiliares do Ministério Público do Estado do Piauí. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2015/12/ato%20pgj%20479-2014%20estrutura%20mp-pi.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023.

<sup>24</sup> FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. Código De Ética Dos Jornalistas Brasileiros. Vitória: 04 ago. 2007. Disponível em: [https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf). Acesso em: 10 ago. 2023.

prestação de informações pelas organizações públicas e privadas, incluindo as não-governamentais, deve ser considerada uma obrigação social”<sup>25</sup>.

Chaparro ressalta que os conteúdos produzidos por assessorias de imprensa seguem as diretrizes, normas e moldes jornalísticos: “como atividade jornalística, a assessoria de imprensa deve assumir as funções, os critérios e os valores do jornalismo – não apenas os técnicos, mas também os éticos”<sup>26</sup>. Já Vieira frisa que o comunicador social que atua em organizações públicas deve agir como um instrumento da sociedade<sup>27</sup>.

Desse modo, a produção jornalística do Ministério Público do Estado do Piauí assume contornos peculiares por estar inserida na esfera da comunicação pública. De acordo com Liberato,

a comunicação pública exerce posição de mediadora entre o Estado e a sociedade, estabelecendo diálogo que promova a melhoria na relação governo/cidadão, estimulando o conhecimento cívico. (...) Uma característica notável da informação desenvolvida pela comunicação pública é ter conteúdo que seja de interesse de todos. O interesse comum se dá por meio de discussões na qual o interesse coletivo prevalece ao interesse particular.<sup>28</sup>

Pelo exposto, depreende-se que o Ministério Público do Estado do Piauí teria não apenas a capacidade, mas o dever de produzir informação de caráter jornalístico, de modo que os conteúdos publicados na seção Notícias do portal institucional seguem todos os princípios e técnicas dessa atividade, além de possuírem finalidade exclusivamente jornalística, uma vez que, nas palavras de Beltrão, “jornalismo é a informação de fatos correntes, devidamente interpretados e transmitidos periodicamente à sociedade, com o objetivo de difundir conhecimentos e orientar a opinião pública no sentido de promover o bem comum”<sup>29</sup>.

Transpondo o entendimento acima para o caso em questão, é patente o caráter jornalístico da citada matéria publicada na página da instituição, ante o interesse social que

---

<sup>25</sup> FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. Código De Ética Dos Jornalistas Brasileiros. Vitória: 04 ago. 2007. Disponível em: [https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf). Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>26</sup> CHAPARRO, M. C. O uso da técnica jornalística sem os limites da ética. Cadernos de jornalismo e editoração, São Paulo: 1989, n. 10, v. 24, p. 45.

<sup>27</sup> VIEIRA, R. A. Amaral. Comunicação, Estado e sociedade. Comum, Rio de Janeiro: v. 2, n. 5. Jan/mar. 1979, p. 33.

<sup>28</sup> LIBERATO, F. P. Instrumentos de comunicação pública como auxílio à participação política dos cidadãos – Avaliação das políticas públicas de cidadania do portal eletrônico do governo da cidade de São Paulo. IPEA CODE 2011. Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area9/area9-artigo13.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023. p. 4-5.

<sup>29</sup> BELTRÃO, L. Iniciação à filosofia do jornalismo. 2. ed. São Paulo: Editora da USP, 1992. p.62.

permeia as investigações conduzidas pelo Ministério Público e a objetividade da matéria, cuja finalidade principal é de divulgação do fato, informando a sociedade. A notícia foi, inclusive, publicada em outros portais de notícias como o GP1<sup>30</sup>.

A exceção da aplicação da LGPD às matérias jornalísticas, assim, é necessária pela relevância do tema para preservação de direitos. Essa atividade está diretamente ligada à liberdade de expressão, associada ao direito de informar e ser informado. Nessa linha, a atividade jornalística é um mecanismo essencial para a manutenção da democracia. Ela fortalece a cidadania, pois possibilita o controle social, isto é, a participação dos cidadãos na gestão pública por meio do acompanhamento das ações da Administração Pública, bem como o escrutínio público quanto às atividades conduzidas pelo setor privado.

Percebe-se ainda que a eliminação da matéria jornalística em questão não encontra amparo na Lei Geral de Proteção de Dados, razão pela qual a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí não poderia deferir o requerimento do titular dos dados pessoais. Nesse sentido, tem-se ainda o art. 19, §4º, “a”, do Ato PGJ/PI nº1282/2023, que instituiu a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí:

Art. 19. O titular dos dados pessoais tem direito, de forma gratuita, mediante requerimento encaminhado ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, através do e-mail [lgpd@mppi.mp.br](mailto:lgpd@mppi.mp.br), ou, de maneira presencial, protocolizado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, na capital, e na forma de atendimento ao público, nas Promotorias de Justiça, onde houver, a obter:

(...)

§4º O requerimento *poderá ser indeferido*, de forma fundamentada, nos seguintes casos:

a) relacionados exclusivamente a fins jornalísticos; artísticos; acadêmicos; de segurança pública e de atividades de investigação e repressão de infrações penais;<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> MOURA, Laura. MEIRELES, Nayara. Gaeco deflagra operação e empresários são presos por sonegação. GP1, 2019. Disponível em: <https://www.gp1.com.br/pi/piaui/noticia/2019/7/18/gaeco-deflagra-operacao-e-empresarios-sao-presos-por-sonegacao-fiscal-458549.html>. Acesso em: 17 ago. 2023.

<sup>31</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral de Justiça. Ato PGJ/PI nº 1282/2023. Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público do Estado do Piauí. Disponível em: [https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2023/02/SEI\\_MPPI-0406399-ATO-PGJ-1.pdf](https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2023/02/SEI_MPPI-0406399-ATO-PGJ-1.pdf). Acesso em: 17 ago. 2023.

Por fim, quanto às alegações do requerente de que a notícia poderia violar sua honra, intimidade e vida pessoal, vale recordar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1010606 do Supremo Tribunal de Federal, que tratou sobre o direito ao esquecimento no Brasil.<sup>32</sup>

A Corte Suprema robusteceu a teia argumentativa desenvolvida em favor da regra da publicidade, tendo firmado como tese do Tema de Repercussão Geral nº 786 a impossibilidade de vergar o direito público subjetivo à informação em nome de interesses individuais, quando não evidenciada ilicitude em casos tais. O chamado “*direito ao esquecimento*” foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal em 2021, *id est*, em momento deveras posterior à sanção da LGPD, em 2018. Eis o verbete que pode ser aplicado no todo à presente espécie:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais — especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral — e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível<sup>33</sup>.

Assim, reconhece-se que o direito à intimidade e à privacidade se sobreleva perante o direito à informação quando ausente desta o interesse público na sua divulgação, o que não é o caso *sub examine*.

Por oportuno, embora não seja aplicada a LGPD ao caso em questão e nem o direito ao esquecimento, o tratamento dos dados pessoais deve, em qualquer caso, levar em consideração a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. Neste diapasão, o Ministério Público do Estado do Piauí recomendou a atualização da informação contida na notícia, caso houvesse alguma decisão judicial ou outra ocorrência que alterasse de forma relevante a situação judicial ou fática dos envolvidos.

---

<sup>32</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Plenário. Recurso Extraordinário nº 1.010.606. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11.2.2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em 18 ago. 2023.

<sup>33</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema: 0786. Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%201010606](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%201010606). Acesso em: 17 ago. 2023.

### 3 CONCLUSÃO

O Ministério Público, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem o dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o art. 127 da Constituição Federal<sup>34</sup>.

Defender os interesses sociais, inclusive relativos à informação, vem sendo um grande desafio do *Parquet* na atualidade, especialmente diante das transformações sociais decorrentes do surgimento constante de novas tecnologias. De acordo com Ávila e Gomes:

A sociedade 5.0 remete a um cenário sustentado pelos recursos tecnológicos como a internet das coisas (IoT), big data e inteligência artificial. As características que diferenciam esta nova sociedade das outras que existiram desde os primórdios da humanidade são referentes à acumulação e ao compartilhamento do conhecimento, à utilização dos dados para a tomada de decisão, à união do ciberespaço e do espaço físico, e ao surgimento de serviços interconectados para uma sociedade mais centrada nas pessoas<sup>35</sup>.

Por isso, o Ministério Público, na era das tecnologias 5.0, precisa criar soluções a problemas que envolvem questões novas para o direito, como é o caso do tratamento de dados pessoais. O presente trabalho se voltou para a análise da aplicação de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) às notícias veiculadas no site da instituição.

No decorrer deste estudo, verificou-se que matérias jornalísticas nas quais se vislumbrar interesse social no fato noticiado não precisam se submeter ao tratamento de dados pessoais. Por tal razão, sob o argumento de que o direito à informação é um direito fundamental do cidadão, e de que o Ministério Público pauta suas ações visando à tutela da coletividade, prezando pelos princípios da transparência e da publicidade de suas ações, é que eventuais solicitações de remoção de notícias do sítio eletrônico do *Parquet* podem ser indeferidas pela Procuradoria-Geral de Justiça.

---

<sup>34</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 ago. 2023.

<sup>35</sup> HOLANDA LIMA ÁVILA, Ana Paula; DE OLIVEIRA ARRUDA GOMES, Daniele. M. Desafios y oportunidades de transformación digital y de la sociedad 5.0 en la era post-pandemia. *Razón y Palabra*, [S. l.], v. 24, n. 109, 2021. DOI: 10.26807/tp.v24i109.1712. Disponível em: <https://razonypalabra.net/index.php/ryp/article/view/1712>. Acesso em: 17 ago. 2023. p. 5.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELTRÃO, L. Iniciação à filosofia do jornalismo. 2. ed. São Paulo: Editora da USP, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 17 ago. 2023.

CHAPARRO, M. C. O uso da técnica jornalística sem os limites da ética. Cadernos de jornalismo e editoração, São Paulo: 1989, n. 10, v. 24.

CHAVES, Reinaldo; KLEIM, Letícia; MEIRA, Marina; OLIVEIRA, Lucas; ROSSI, Amanda; SALIBA, Pedro; TOLEDO, Luiz Fernando; VERGILI, Gabriela; ZAHAR, Cristina; ZANATTA, Rafael. Jornalismo e proteção de dados pessoais: a liberdade de expressão, informação e comunicação como fundamentos da LGPD. São Paulo: Abraji, 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 58, de 5 de julho de 2017. Estabelece a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público Brasileiro. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/ED.135\\_-\\_19.07.2017.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/ED.135_-_19.07.2017.pdf). Acesso em: 14 ago. 2023.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Vitória, 2007. Disponível em: [https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf). Acesso em: 10 ago. 2023.

FIGARO, Roseli; SILVA, Ana Flávia Marques da. A comunicação como trabalho no Capitalismo de plataforma: O caso das mudanças no jornalismo. Contracampo, Niterói, v. 39, n. 1, p. 101-115, abr./jul. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/38566/pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

GENERAL DATA PROTECTION REGULATION (GDPR). Disponível em: <https://gdpr-info.eu/art-85-gdpr/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

HOLANDA LIMA ÁVILA, Ana Paula; DE OLIVEIRA ARRUDA GOMES, Daniele. M. Desafios y oportunidades de transformación digital y de la sociedad 5.0 en la era post-pandemia. Razón y Palabra, [S. l.], v. 24, n. 109, 2021. DOI: 10.26807/rp.v24i109.1712. Disponível em: <https://razonypalabra.net/index.php/ryp/article/view/1712>. Acesso em: 17 ago. 2023. 21p.



INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Data protection and journalism: a guide for the media. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/documents/1552/data-protection-and-journalism-media-guidance.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023. 53p.

LIBERATO, F. P. Instrumentos de comunicação pública como auxílio à participação política dos cidadãos – Avaliação das políticas públicas de cidadania do portal eletrônico do governo da cidade de São Paulo. IPEA CODE 2011. Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area9/area9-artigo13.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Colégio de Procuradores. Resolução n° 02/2007, de 10 de setembro de 2007. Cria o Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas – GECOC, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads//2010/04/2007%20resolucao%20cpmp-pi%20002.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Operação “Créditos Ilusórios”: GAECO/MPPI cumpre mandados de prisão e busca e apreensão em Floriano. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/2019/07/operacao-creditos-ilusorios-gaeco-mppi-cumpre-mandados-de-prisao-e-busca-e-apreensao-em-floriano/> Acesso em: 10 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral de Justiça. Ato PGJ/PI n° 165/2010, de 05 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads//2011/02/ato%20pgj%20n%20165.doc>. Acesso em: 10 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral de Justiça. Ato PGJ n° 479/2014. Dispõe sobre a estrutura e a organização dos órgãos da administração e dos órgãos auxiliares do Ministério Público do Estado do Piauí. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads//2015/12/ato%20pgj%20479-2014%20estrutura%20mp-pi.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral de Justiça. Ato PGJ/PI n° 665/2017, de 03 de abril de 2017. Aprova o Regimento Interno do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO – do Ministério Público do Estado do Piauí. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads//2017/04/ato%20pgj%20665-2017.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral de Justiça. Ato PGJ/PI n° 1282/2023. Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público do Estado do Piauí. Disponível em: [https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2023/02/SEI\\_MPPI-0406399-ATO-PGJ-1.pdf](https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2023/02/SEI_MPPI-0406399-ATO-PGJ-1.pdf). Acesso em: 17 ago. 2023.

MOURA, Laura. MEIRELES, Nayara. Gaeco deflagra operação e empresários são presos por sonegação. GP1, 2019. Disponível em: <https://www.gp1.com.br/pi/piaui/noticia/2019/7/18/gaeco-deflagra-operacao-e-empresarios-sao-presos-por-sonegacao-fiscal-458549.html>. Acesso em: 17 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Plenário. Recurso Extraordinário nº 1.010.606. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11.2.2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em 18 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 511961. Relator: Min. Gilmar Mendes. Acórdão de 17 de jun. 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14712665/recurso-extraordinario-re-511961-sp>. Acesso em: 17 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema: 0786. Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%201010606](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%201010606). Acesso em: 17 ago. 2023.

VIEIRA, R. A. Amaral. Comunicação, Estado e sociedade. Comum, Rio de Janeiro: v. 2, n. 5. Jan/mar. 1979.

## **ENUNCIADO**

Não é aplicável a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) a matéria jornalística veiculada em site do Ministério Público, quando existir interesse social no fato noticiado.

## **ENUNCIADO EM FORMATO DE EMENTA**

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA JORNALÍSTICA. SITE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE SOCIAL NO FATO NOTICIADO. 1. O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social, que tem como base o direito fundamental do cidadão à informação. 2. Os Ministérios Públicos Estaduais, por meio dos setores de Comunicação Social, têm obrigação de prestar informações à população sobre suas atividades, e estas informações devem ser produzidas e divulgadas visando ao interesse público. 3. O art. 4º, II, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) dispõe que a lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais quando realizado para fins exclusivamente jornalísticos e artísticos. 4. As matérias veiculadas no site institucional do Ministério Público, nas quais se vislumbrar interesse social, não precisam se submeter ao tratamento de dados pessoais, pois possuem finalidade jornalística. 5. Inaplicabilidade da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) à matéria jornalística veiculada em site do Ministério Público, quando existir interesse social do fato noticiado.